

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10670.001357/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.374 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2007

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD nº 37.081.153-4 (PAF nº 10670.001360/2007-74) e nº 37.081.155-0 (PAF nº 10670.001354/2007-17).

Liége Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Theodoro Vicente Agostinho, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007.

Data da lavratura do Auto de Infração: 04/06/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 14/06/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.043.327-0, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

CFL -68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

De acordo com a Fiscalização, a empresa não declarou em GFIP as remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscal e administrativo no período de 01/1999 a 12/2002. Os valores das remunerações relativos a estes diretores foram extraídas dos saldos mensais das contas contábeis nº 3.4.1.10.002 e 3.4.1.10.003. Da mesma forma a empresa não contabilizou os pagamentos efetuados a contribuintes individuais constantes da conta contábil 3.4.210.026 e 3.4.2.10.027 no período de 09/2001 a 12/2002.

A empresa deixou ainda de declarar em GFIP parcela de remuneração de segurados empregados, conforme discriminado na Planilha de fatos geradores e Contribuições não declaradas em GFIP, a fls. 179/187.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 178. e Planilha do Cálculo da Multa a fls. 188/189.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 200/205.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 02-20.274 - 8ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 232/236, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1999 a novembro/2001, eis que fulminados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/02/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 241.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. fls. 252/254, requerendo o cancelamento do débito em razão de Confusão Patrimonial, eis que a União sucedeu a Autuada em todos os seus direitos e obrigações.

Acórdão nº 2302-01.246 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a fls. 294/296, não conheceu do recurso pela intempestividade. Em face desse ato decisório, a DRF em Sete Lagoas/MG apresentou embargos de declaração a fls. 301/303, informando ter havido erro na informação apresentada pelo próprio órgão fazendário, de modo que o recurso interposto teria sido tempestivo.

Acórdão nº 2302-001.889 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20 de junho de 2012, a fls. 304/307, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao fornecimento de alimentação, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fl. 329, em face da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 2302-001.889 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, acima citado, ao argumento de que a decisão prolatada determinou a exclusão de parcelas referentes à ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT, sendo que, todavia, nos autos (fls. 01/144) não foi encontrada nenhuma exação incidente sobre ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

Os Embargos de Declaração em realce foram acolhidos por esta Turma Ordinária, conforme Despacho nº 2302-029, de 21 de julho de 2014, a fls. 345/346.

Considerando que as obrigações principais correspondentes aos mesmíssimos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.081.153-4 (PAF nº 10670.001360/2007-74) e nº 37.081.155-0 (PAF nº 10670.001354/2007-17), lavradas na mesma ação fiscal, e que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação às NFLD acima referidas, como medida de reconhecida prudência, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, o julgamento do feito houve-se por convertido em diligência fiscal, até que se consumasse o Trânsito em Julgado das decisões administrativas relativas às NFLD suso citadas, conforme Resolução nº 2302-000.323 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevância.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 27/01/

2015 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, passamos às preliminares de mérito.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumpre, de plano, destacar que as obrigações tributárias principais decorrentes dos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração houveram-se por lançadas mediante as seguintes NFLD:

- DebCad nº 37.081.153-4 - PAF nº 10670.001360/2007-74: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;
- DebCad nº 37.081.155-0 - PAF nº 10670.001354/2007-17: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento das NFLD acima referidas, nas quais se debatem os lançamentos das obrigações tributárias principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto deste Auto de Infração.

Em virtude da flagrante relação de prejudicialidade existente entre os fundamentos de fato e de direitos inerentes ao vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.081.153-4 e 37.081.155-0, lavradas na mesma ação fiscal, como medida de reconhecida prudência, e almejando evitar a prolação de decisões conflitantes, houve-se o julgamento do presente feito convertido em diligência fiscal, nos termos da Resolução nº 2302-000.323 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350, até que se consumasse o Trânsito em Julgado da decisão administrativa relativa às NFLD acima citadas.

A Resolução nº 2302-000.323 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350, foi clara e expressa ao determinar que a diligência deveria ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia das decisões definitivas proferidas nos Processos Administrativos Fiscais correspondentes às NFLD nº 37.081.153-4 e 37.081.155-0.

“Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado das NFLD nº 37.081.153-4 e

37.081.155-0, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia das decisões definitivas proferidas nos Processos Administrativos Fiscais correspondentes. ”.

A DILIGÊNCIA FISCAL NÃO FOI CUMPRIDA !!!

Os autos retornaram a este Colegiado sem que fosse juntada aos presentes autos a cópia da decisão definitiva proferida no PAF nº 10670.001360/2007-74, em que se debate o mérito do lançamento aviado na NFLD nº 35.081.153-4, sendo negligenciada a determinação expressa comandada pela diligência fiscal contida na Resolução nº 2302-000.323 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350.

Não supre a Decisão Administrativa definitiva referente à NFLD nº 35.081.153-4 o Despacho a fls. 354, uma vez que este não informa quais foram efetivamente os fatos geradores mantidos no lançamento objeto da NFLD acima citada.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em nova diligência fiscal para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem desídia, **CUMPRE EFETIVAMENTE** as determinações aviadas na Resolução nº 2302-000.323 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, mediante a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva referente ao lançamento veiculado por intermédio da NFLD nº 35.081.153-4, a ser proferida no PAF nº 10670.001360/2007-74.

Além disso, conforme comandado na Resolução acima mencionada, **antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser promovida a ciência do Contribuinte a respeito do conteúdo e resultado da diligência fiscal ora requestada, sendo-lhe concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.**

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD nº 37.081.153-4 (PAF nº 10670.001360/2007-74) e nº 37.081.155-0 (PAF nº 10670.001354/2007-17), devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

Processo nº 10670.001357/2007-51
Resolução nº **2302-000.374**

S2-C3T2
Fl. 372

CÓPIA